



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.397 - SP (2009/0148862-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADO : ELIZA YUKIE INAKAKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE CHIOVETTO CASSON
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS.

A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.045/RS, em 22/09/2003, que as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa podem gozar dos benefícios da assistência judiciária, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.397 - SP (2009/0148862-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADO : ELIZA YUKIE INAKAKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE CHIOVETTO CASSON
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto pela CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, contra a decisão de fls. 424/426, que negou seguimento ao recurso especial.

2.- Alega a agravante que a matéria objeto do recurso especial *'não pode ser invocada como jurisprudência dominante capaz de suscitar a aplicação do caput do artigo 557, do CPC.'*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.397 - SP (2009/0148862-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Em que pese aos argumentos da ora agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a seguir transcritos:

(...)

5.- Quanto à concessão de justiça gratuita, o entendimento desta Corte é no sentido de que os benefícios da Lei 1.060/50 podem ser concedidos à pessoa jurídica e é imprescindível a comprovação da situação de necessidade da entidade, sendo indiferente, inclusive, ser ela filantrópica, sem fins lucrativos ou beneficentes.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS.

1. "Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita" (REsp n.º 321.997/MG, Corte Especial, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004).

2. Precedentes da Corte Especial: REsp n.º 653.287/RS, Min. Ari Pargendler, DJ de 19.09.2005 e REsp n.º 409.077/RS, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(REsp 839.625/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.08.2007, DJ 15.10.2007 p. 224);

6.- Ainda, nesse mesmo sentido: AgRg nos EDcl no Ag 742.730/SP, Terceira Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 26.11.2007; REsp 648.042/SC, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007; REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

603.137/MG, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11.6.2007; REsp 924.368/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.5.2007; EREsp 839.625/SC, Primeira Seção, Rel.^a Min.^a ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.10.2007.

7.- No caso, o tribunal a quo fundamentou que 'apesar da agravante afirmar não ter finalidade lucrativa, não demonstrou merecer a qualificação jurídica de miserabilidade'. (fls. 336337).

8.- A presente irresignação recursal, ademais, exigiria o revolvimento do quadro fático-probatório de situação já reconhecida pelo Tribunal "a quo", o que não se admite em Recurso Especial, incidindo a Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido: REsp 713.942, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 3.5.2005; Ag 968.245, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 12.2.2008.

9.- Quanto ao dissídio jurisprudencial, incidente o enunciado 83 da Súmula desta Corte.

10.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso especial.

4.- Corroborando esses fundamentos, cito o REsp 388.045/RS, Relator para o acórdão Ministro GILSON DIPP, Corte Especial, DJ 22.09.2003.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0148862-9

**AgRg no
REsp 1131397 / SP**

Números Origem: 200801272182 270732004 4564644 45646442 4564644200 4564644401
5830720040270730 5830720040270735

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADO : ELIZA YUKIE INAKAKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIRCE CHIOVETTO CASSON
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADO : ELIZA YUKIE INAKAKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE CHIOVETTO CASSON
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária